

A arbitragem na sociedade de advogados e a experiência da OAB

Paulo Henrique Kurashima – graduando – 5AD

Resumo: Esse trabalho tem como objetivo trazer ao conhecimento de todos a possibilidade de solução dos conflitos entre sócios de uma mesma sociedade de advogados, através da própria OAB, como, por exemplo, o Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão de Sociedades da seção de São Paulo da OAB.

Fruto do grupo de estudos coordenado pela Professora Elisabeth V. De Gennari, esse trabalho reúne conceitos gerais da arbitrabilidade dos conflitos do cotidiano, sendo uma alternativa ao custoso e tão demorado sistema judiciário.

Palavras-chave: Arbitragem; conflitos societários; advogados; Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem; OAB/SP.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado da pesquisa realizada para o grupo de estudos coordenado pela Professora Elizabeth De Gennari, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, no primeiro semestre do ano letivo de 2009, cujo objeto era estudar a aplicabilidade da arbitragem nos conflitos do cotidiano.

Dentro dessa perspectiva, foi elaborado o presente trabalho, no qual se buscou estudar a viabilidade e aplicabilidade da arbitragem nos conflitos entre sócios de uma mesma sociedade de advogados.

Trata-se de um tema muito específico, pois, além de envolver a composição de uma sociedade, com toda a formalidade necessária para sua formação, envolve também profissionais que sempre buscarão por aquilo que acreditam ser justo, uma vez que sabem os direitos que têm.

Sendo assim, para que os conflitos internos em uma sociedade de advogados não se tornassem públicos, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) buscou um meio de solucioná-los dentro da própria organização profissional, sendo os próprios colegas de profissão mediadores, conciliadores ou árbitros dos conflitos.

A seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil conta com setor específico dentro da Comissão de Sociedades de Advogados, que dá todo o suporte necessário para que os conflitos tenham as melhores soluções, em um espaço de tempo muito menor do que aquele que certamente levaria se a disputa fosse para o judiciário.

Este trabalho buscou, portanto, conciliar o estudo da composição da sociedade de advogados

e os eventuais conflitos que podem surgir quando da dissolução ou disputa interna entre os sócios, sendo órgão mediador para a solução desses litígios a própria Ordem dos Advogados.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. SOCIEDADE SIMPLES

Uma sociedade pode ser entendida como sendo uma pessoa jurídica, dotada de personalidade própria e patrimônio distinto, formada por um grupo de pessoas que têm um mesmo objetivo.

A sociedade pode ser simples ou empresária, distinguindo-se uma da outra pelo seu objeto. A sociedade empresária faz circular bens e/ou serviços de forma profissional e organizada, enquanto o objeto da sociedade simples é intelectual, artístico ou científico. Com isso, vê-se claramente que a sociedade de advogados não pode ser considerada uma sociedade empresária, mas uma sociedade simples.

Sendo assim, a sociedade de advogados será regida pelo disposto no Código Civil e, mais especificamente, pelo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalte-se que o estatuto da Ordem, em alguns pontos, prevalece sobre o Código Civil, pois se trata de lei específica, tendo, portanto, maior eficácia e aplicabilidade sobre a norma geral, além de estar expressamente previsto no Código Civil¹ a hipótese de uma profissão ser regida por lei específica.

No caso, a formação da sociedade de advogados é disciplinada pela lei nº 8.906/94, que regula não só as sociedades, mas a profissão como um todo.

¹ Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

2. NORMAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Como já ressaltado anteriormente, por se tratar de uma sociedade simples, as sociedades de advogados são disciplinadas pelo disposto no Código Civil de 2002 e, naquilo em que for omissivo pela lei específica (lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Além disso, aplica-se ainda o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre o registro e atos correlatos das Sociedades de Advogados e dá outras providências, bem como os enunciados de esclarecimentos da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, da seção correspondente.

Deve-se fazer algumas ressalvas quanto à constituição de uma sociedade de advogados.

Primeiramente, mesmo sendo uma sociedade simples, o seu surgimento não se dá com o registro do contrato social no Cartório de Registros Cíveis ou na Junta Comercial, como seria caso fosse uma sociedade empresária, mas somente com o deferimento da inscrição na Seção da Ordem de Advogados do seu Estado ou município. Ou seja, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, conforme previsão do art. 15, parágrafo 1º, da lei nº 8.906/94.

Para que seja constituída uma sociedade de advogados, deve-se, assim como para qualquer outra sociedade, haver um contrato, no qual contenha as características necessárias para a sua constituição, bem como o número de sócios, sendo sempre necessárias, pelo menos, duas pessoas para que uma sociedade possa, de fato, existir.

Havendo, portanto, no mínimo, dois interessados, ainda se deve verificar se não há qualquer impedimento para que algum deles pertença àquela sociedade. Destaque-se que nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade

de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional (art. 15, § 4º, lei nº 8.906/94).

Por fim, é válido mencionar que além da sociedade, o sócio também responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer (art. 17, lei nº 8.906/94).

3. A ARBITRAGEM NOS CONFLITOS ENTRE SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A arbitragem é um método de solução dos conflitos heterocompositivo, no qual se nomeia um ou mais árbitros, que buscarão a melhor solução para a controvérsia apontada, de uma forma rápida, e eficiente.

Regulada pela lei nº 9.307/96, a arbitragem só pode ser usada para solucionar conflitos que digam respeito a direitos disponíveis, havendo, é claro, como tudo no ramo do direito, interpretações diversas quanto ao conceito de disponibilidade e sobre quais direitos, de fato, ela poderia ser aplicada.

Dessa forma, apesar de ser uma lei já não tão nova, algumas pessoas ainda não têm ciência da sua eficácia e do instrumento que podem se utilizar para solucionar seus conflitos.

Com a reforma na lei das Sociedades Anônimas pela lei nº 10.303/01, a redação dada ao § 3º do art. 109, prevê que o estatuto societário poderá regular sobre a arbitrabilidade dos conflitos societários. Assim sendo, uma vez que em uma sociedade de advogados o contrato social também é formado pela vontade das partes, nada as impede de poder determinar que eventuais conflitos sejam dirimidos pelo Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB, como o que existe em São Paulo.

Destaque-se que não há qualquer impedimento para a instauração da arbitragem nas sociedades de

advogados, pois é uma sociedade simples, dependendo unicamente da vontade das partes, como bem nos ensina Marcelo Vilela (2004, p. 169):

No âmbito do direito societário, pode-se afirmar que quase a totalidade das questões enquadra-se no campo da arbitrabilidade, sobretudo porque a sociedade, seja simples ou empresária, observada do ponto de vista do encontro de vontades de seus associados no momento de sua criação decorre dos princípios da liberdade de contratar e da livre iniciativa da atividade econômica, consagrados na CF/88.

Dessa forma, desde que se respeite a vontade das partes, nada poderá impedi-las de determinar que a arbitragem seja o caminho para se resolver os conflitos entre elas.

Nas palavras de Carmona (1998, p. 48), a única restrição que temos sobre a aplicabilidade da arbitragem é em relação à disponibilidade dos direitos. Ou seja, desde que o direito em questão possa ser disponível, e as partes permitam que a arbitragem seja a via de solução de conflitos escolhida pelas partes, não há qualquer óbice para a instauração de um procedimento arbitral:

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo de interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre o que controvertem. Pode-se continuar a dizer, apesar da mudança de lei, que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

Dessa forma, conclui-se que não há qualquer impedimento para que os conflitos entre sócios de uma sociedade de advogados sejam resolvidos pela arbitragem, desde que esteja previsto no contrato social da sociedade, havendo plena

consciência das partes de tal cláusula compromissória, além de se tratar, obrigatoriamente, de uma controvérsia sobre direito disponível.

4. O TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/SP

Instituído pelo disposto no art. 121, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da OAB/SP², o Tribunal de Mediação Conciliação e Arbitragem, da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP (TMCA-CSA – OAB/SP), visa resolver eventuais problemas das sociedades de advogados ou os membros a elas pertencentes.

O tribunal não é competente para dirimir conflitos entre outras pessoas contra a sociedade de advogados, ficando restrita sua função à solução de conflitos entre os sócios da mesma sociedade, não resolvendo também conflitos entre advogados associados com a sociedade.

O Tribunal é composto pelos próprios membros da Comissão das Sociedades de Advogados, os quais, desde que nomeados pelas partes, não receberão qualquer quantia pelos trabalhos prestados, seja para a mediação ou mesmo para a arbitragem, sendo a secretaria da Comissão um órgão auxiliar do tribunal, dando suporte às partes e aos árbitros.

O Tribunal deverá sempre ser composto por um número ímpar de árbitros, justamente para que não haja empates nas decisões, e havendo divergência de opinião entre outros árbitros, o presidente do Tribunal arbitral deverá dar a sentença, prevalecendo sua opinião.

Por isso, para que se evite qualquer discussão posterior em relação a essa questão, cada parte indica o seu árbitro e outro suplente, sendo o presidente escolhido por consenso entre os árbitros indicados pelas partes. Logo, não se pode questionar a indicação do árbitro presidente.

² Art. 121 – Competirá à Comissão das Sociedades de Advogados: (...) b) resolver, por arbitragem, eventuais problemas de exercício profissional surgidos entre sociedades de advogados e entre os próprios integrantes destas; c) mediar e conciliar questões surgidas na dissolução de sociedades.

No entanto, ainda pode haver recusa da Comissão do árbitro indicado, devendo a parte indicar outro árbitro. Caso haja recusa, as partes não poderão recorrer dessa decisão, devendo simplesmente indicar outro para o lugar daquele árbitro recusado.

O árbitro indicado pela parte deve atender às mesmas condições de um juiz no órgão estatal, ou seja, deve-se atentar para as causas de suspeição e impedimento, para que se mantenha sempre a sua imparcialidade e não se duvide da decisão final da controvérsia.

No procedimento arbitral, as partes escolhem os prazos e os atos processuais que regerão o procedimento, mas sempre respeitando as regras criadas pelo tribunal naquilo que puderem ser disponíveis. Elas podem dispor dos atos e dos prazos, ficando tudo estabelecido quando da assinatura do Compromisso Arbitral, quando então, terá início o processo com as alegações iniciais e a resposta da outra parte.

O tribunal estabelece um prazo de seis meses para os árbitros solucionarem o conflito, podendo ser esse prazo contado a partir do requerimento do procedimento arbitral ou do término da fase instrutória. No entanto, as partes também podem estabelecer um prazo maior para que os árbitros sentenciem o caso.

Pelas regras do Tribunal, permite-se às partes a propositura de medidas cautelares no Poder Judiciário, uma vez que o Tribunal não tem qualquer poder de cogência, não podendo obrigar a qualquer pessoa às suas ordens. Para determinadas medidas, faz-se impreterível a participação do judiciário, seja para fazer cumprir uma ordem do Tribunal, para mandar que sejam tomadas algumas medidas para preparação do procedimento ou para o seu prosseguimento, por exemplo.

O Tribunal condiciona a entrega da sentença ao pagamento das custas finais que, quando comparadas aos outros tribunais arbitrais, é praticamente ínfima. Sem a quitação das custas, não há a entrega da sentença, ficando o processo suspenso.

Quando a parte sucumbente não cumpre espontaneamente aquilo que ficou determinado na sentença, o Tribunal auxilia a parte vencedora a fim de fazer cumprir a sentença. No entanto, é sempre bom lembrar que o tribunal arbitral, qualquer um que seja, não tem qualquer poder de obrigar alguém a fazer alguma coisa, sem que essa pessoa esteja disposta a fazê-la.

5. QUESTÕES FEITAS AO SECRETÁRIO DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA SEÇÃO DA OAB EM SÃO PAULO, SR. JOSÉ LUIZ MARQUES BENTO

Quando surgiu o Tribunal?

José Luiz Marques Bento: Em 2003, para resolver conflitos somente entre sócios, e não entre advogados associados.

Qual é a demanda pelo Tribunal?

JLMB: Quando surgiu, muitos se interessaram, mas a Comissão percebeu que era necessária alguma medida para que não se banalizasse o uso do Tribunal. Assim, determinou-se o pagamento de uma taxa. Tal medida fez com que os advogados pensassem melhor antes de requererem a instauração do procedimento arbitral.

Quais são as estatísticas do Tribunal?

JLMB: Desde 2003 foram autuadas 24 arbitragens e, dessas, 12 foram arquivadas mediante acordo; 11 ainda tramitam, sendo a mais antiga com 2 anos e as mais recentes, de 2 semanas; e houve uma sentença – que não foi cumprida espontaneamente.

Há algum material de divulgação?

JLMB: Não há qualquer material.

Há alguma relação com a Comissão de Conciliação e Arbitragem da OAB?

JLMB: Não, a Comissão de Sociedades de Advogados, bem como o próprio Tribunal, não mantém qualquer vínculo com essa outra Comissão.

Não há uma grande diferença nos honorários dos árbitros?

JLMB: Sim, tanto que houve uma discussão sobre esse ponto, mas acabou havendo um voto vencedor, que prevaleceu.

CONCLUSÃO

Pelos diversos fatos apontados nesse trabalho, não há dúvidas quanto à possibilidade de se submeter conflitos entre sócios de uma sociedade de advogados ao procedimento arbitral.

Evidente que uma sociedade de advogados se trata de uma sociedade simples, regida por lei específica, e que sua organização depende principalmente daquilo que a OAB dispuser em sua lei ou em seu regulamento interno.

Nesse sentido, temos a liberdade de dizer que, havendo a aquiescência das partes quanto à instauração do procedimento arbitral para a solução dos conflitos, nada há em qualquer lei que disponha de forma contrária.

Destaque-se, nesse ponto, que as partes devem ser sempre plenamente capazes para concordarem com o procedimento arbitral e, desde que se respeitem as demais regras estabelecidas pelo Código Civil, há absoluta legalidade nos atos praticados, não havendo qualquer prejudicialidade à cláusula compromissória ou mesmo ao compromisso arbitral.

Importante ainda dizer que, se tratando de direito disponível, as partes podem transigir livremente, sendo até livres para dispor de um direito seu. Quando o conflito versar sobre bens materiais, há ainda menos coisas para se discutir, pois a valoração dos bens é plenamente disponível, podendo a parte requerer aquilo que achar justo, ou mesmo uma quantia simbólica.

Em conversa com o Secretário da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, Sr. José Bento, verificou-se que o conflito mais comum entre os sócios ocorre quando um deles quer sair da sociedade

e tem de ser realizada a apuração de haveres do sócio, para que este receba aquilo que lhe é devido.

No entanto, como se sabe, não se trata de um cálculo simples, ainda mais quando se fala em um escritório de advocacia, pois deve-se levar em consideração os clientes daquele escritório. Logo, havendo essa complexidade do assunto, e justamente por se tratar de um assunto específico, a OAB/SP criou e desenvolveu um meio de auxiliar os colegas. A solução encontrada foi o Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP.

O Tribunal não tem qualquer finalidade lucrativa, buscando – como todos os outros tribunais arbitrais o deveriam – apenas auxiliar, de forma simples e organizada, a solução de um conflito que certamente levaria muito mais tempo se fosse proposto no judiciário convencional.

O tribunal da OAB/SP é específico para os sócios de uma sociedade de advogados. No entanto, há muitos outros tribunais que podem ser usados para solucionar um conflito entre duas empresas de grande porte, ou até mesmo conflitos entre dois vizinhos, devendo-se, dessa forma, afastar o receio que as pessoas têm de usar a arbitragem para solução das controvérsias.

Na verdade, talvez ainda falte preparo de profissionais interessados em atuar nesse ramo do direito, que é muito interessante e pode trazer a solução e satisfação dos clientes em prazo de tempo muito mais curto que o judiciário convencional.

Infelizmente, o juiz arbitral ainda não pode executar sua sentença como se fosse uma sentença estatal, pois não é dotado de qualquer poder de cogência. Contudo, a sentença arbitral é um título executivo judicial e pode ser exigido em qualquer lugar do Brasil.

De fato, gera inconveniência para o seu cumprimento forçado, no entanto, deve-se levar em consideração que no judiciário estatal, até que se chegasse a fase de execução de sentença,

após recursos e seus efeitos, levar-se-ia muito mais tempo do que o que se leva em um procedimento arbitral.

A arbitragem, apesar de seu expressivo crescimento na solução dos conflitos nos últimos anos, ainda é pouco utilizada, tanto por empresas grandes quanto por pessoas físicas. Pode-se dizer que o maior culpado ainda é o advogado, que não apresenta essa solução para o seu cliente ou, quando indagado, não sabe responder tudo sobre arbitragem.

Felizmente, o crescimento, mesmo que pequeno, pela procura da arbitragem é também responsabilidade dos advogados que têm procurado aprender mais sobre essa inovação na solução dos conflitos e têm oferecido aos seus

clientes uma alternativa ao demorado judiciário.

Para quem procura saber um pouco mais sobre a arbitragem, sempre acaba percebendo que ela só traz vantagens quando comparada ao demorado e nem sempre justo judiciário. Os custos de um procedimento arbitral – dependendo sempre do tribunal que se escolher –, são compatíveis com aquilo que se busca, ressaltando-se ainda que há tribunais no qual só são pagas as taxas administrativas, como é o caso da OAB/SP.

Assim, vê-se que, seja nos conflitos entre sócios de advogados, como nos conflitos entre pessoas físicas comuns, a arbitragem é um instrumento que a população tem à disposição, mas que ainda não sabe como utilizá-lo de forma plena, mas nem de longe se deve questionar sua eficácia.

BIBLIOGRAFIA

- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. *Poder judiciário e sentença arbitral: de acordo com a nova jurisprudência constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.
- VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. *Arbitragem no direito societário*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.